



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO
DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 572/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.429385/2020-38

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo **MATERIAIS DO GRUPO DE APRESENTAÇÃO "AVENTAIS"** - (Materiais Médico- Hospitalares/Penso - Avental não estéril uso hospitalar 50g, avental não estéril uso hospitalar 30g, avental cirúrgico estéril 50g, avental impermeável fechado longo de pvc (vinil) laminado e outros)- **EXERCÍCIO 2021.**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força da disposição contida na Portaria nº 16/2022, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **GANDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA** para os **itens 1 e 2** passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **GANDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para os **itens 1 e 2** deste certame, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa **PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA**, nos termos a seguir:

Manifestamos a intenção de recorrer pois a empresa declarada vencedora não apresentou os documentos necessários à sua aceitação, tais como registro do produto na ANVISA (rdc não está vigente) e não apresentaram certificado de aprovação (C.A). (itens 7.5 e 7.6 do edital)

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0029459164):

(...)

Dentre as exigências do objeto, estava a apresentação de registro no ministério da saúde (Anvisa), assim como **CERTIFICAÇÃO (C.A)** do ministério do trabalho.

No mesmo sentido, estabeleceu os itens 7.5 e 7.6 do referido edital:

7.5. O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), edemais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade."

7.6. Para os materiais que possuem legislação de segurança do trabalho, deverá ser apresentado no ato da proposta a apresentação do **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - C.A** emitido pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO**.

Ocorre que a empresa declarada vencedora não apresentou os documentos necessários à aceitação do objeto ofertado, tal qual

exigido no edital!

Em atenção aos documentos comprobatórios anexados pela empresa, verifica-se o anexo de RDC 448 QUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGÊNCIA, não podendo ser aceita, como pressuposto para dispensa dos documentos primordiais para regular fornecimento e garantia da qualidade do produto ofertado.

E mesmo que estivesse, a empresa não cumpre o exigido no parágrafo único, art. 2º da referida RDC, no que tange à solicitação de autorização de funcionamento à ANVISA, uma vez que declara em sua proposta que a marca é própria.

Resta claro Sr. Pregoeiro que o material ofertado não condiz com o solicitado no instrumento convocatório, uma vez que não possui qualquer registro nos órgãos competentes e de fiscalização, sendo imperativa a desclassificação da empresa declarada vencedora, uma vez que o produto ofertado diverge do requerido no termo de referência, e coloca em risco à eficiência desta contratação.

É INQUESTIONÁVEL que trata-se de DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, na medida em que a Recorrida não ofertou produto com os requisitos mínimos exigidos, bem como os documentos de requeridos no edital necessários à comprovação dos itens 7.5 e 7.6 do instrumento convocatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA** deixou de anexar peça de contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que o retorno de fase que deu origem a ata complementar (0029316828), se deu em virtude de julgamento de recurso anterior (0028827019), sendo a sessão pública aberta no dia 02 de junho de 2022.

Nos termos do parecer 12 da SESA (0027432625), aceitamos a proposta da empresa **PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA** (0024282217), habilitando-a em seguida

ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
	AVENTAL NÃO ESTÉRIL USO HOSPITALAR, COR AZUL OU VERDE, DESCARTÁVEL,	BRASMED	POLAR FIX	NÃO INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO	APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL

1	<p>IMPERMEÁVEL, ERGONÔMETRO, RESISTENTE, BARREIRA CONTRA LÍQUIDOS, COM ABERTURA PARA AS COSTAS, FECHAMENTO SUPERIOR COM TIRAS NA CINTURA. GOLA RENTE, COM MANGAS LONGAS, PUNHO EM MALHA OU ELÁSTICO, 100% DE POLIPROPILENO COM GRAMATURA A PARTIR DE 50G/M2, COM CAMADA LAMINADA (FILME) DE POLIETILENO RESPIRÁVEL. A EMBALAGEM DEVE SER IDENTIFICADA EXTERNAMENTE COM A GRAMATURA, COM PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OU CERTIFICAÇÃO C.A DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TAMANHO G OU (COMPRIMENTO MÍNIMO DE 1,20CM)</p>	T A - INDUSTRIA	TA/TALGE	INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO	APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL
		PERFORMANCE	MARCA PRÓPRIA (PERFORMANCE)	NÃO INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO	APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL
		GANDAN	GANDAN	INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO	APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL
	<p>AVENTAL NÃO ESTÉRIL USO HOSPITALAR COR, AZUL OU VERDE, DESCARTÁVEL, IMPERMEÁVEL, ERGONÔMETRO, RESISTENTE, BARREIRA CONTRA LÍQUIDOS, COM ABERTURA PARA AS</p>	T A - INDUSTRIA	TA/TALGE	INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO	APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL

2 COSTAS,
FECHAMENTO
SUPERIOR COM
TIRAS NA
CINTURA. GOLA
RENTE, COM
MANGAS
LONGAS, PUNHO
EM MALHA OU
ELÁSTICO, 100%
DE
POLIPROPILENO
COM
GRAMATURA A
PARTIR DE
50G/M2, COM
CAMADA
LAMINADA
(FILME) DE
POLIETILENO
RESPIRÁVEL. A
EMBALAGEM
DEVE SER
IDENTIFICADA
EXTERNAMENTE
COM A
GRAMATURA,
COM
PROCEDÊNCIA,
NÚMERO DE
LOTE, DATA DE
FABRICAÇÃO,
PRAZO DE
VALIDADE E
NÚMERO DE
REGISTRO NO
MINISTÉRIO DA
SAÚDE E OU
CERTIFICAÇÃO
C.A DO
MINISTÉRIO DO
TRABALHO.
TAMANHO M OU
(COMPRIMENTO
MÍNIMO DE 1,10
CM).

PERFORMANCE

MARCA
PRÓPRIA
(PERFORMANCE)

NÃO
INFORMADO

DE ACORDO
COM O
SOLICITADO

APRESENTOU
PROSPECTO/FOLDER
DO PRODUTO EM
ANEXO À PROPOSTA
COMERCIAL

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **GANDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a recorrida não apresentou os documentos necessários à sua aceitação, tais como registro do produto na ANVISA (RDC não está vigente) e não apresentaram certificado de aprovação (C.A). (itens 7.5 e 7.6 do edital)

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0029000736) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/CAFIINP, se manifestou por meio do despacho (0029622989) e anexou o adendo (0029628404).

Resumidamente, a SESAU se manifestou da seguinte forma:

DA ANÁLISE E PARECER

Ao analisarmos o recurso apresentado pela licitante GANDAN, verificamos que as análises das propostas apresentadas pelas licitantes, foram realizadas em período em que a RDC 448 estava em vigor.

Conforme exposto pela recorrente, não foi apresentada junto à proposta os documentos que comprovassem o cumprimento do art. 2º da RDC 448.

Diligenciamos junto à empresa Performance, ganhadora dos itens 1 e 2 e anexamos aos autos a documentação comprobatória,

enviada pela empresa ID 0029628404.

à ANVISA;

Considerando que na data da análise da proposta, à empresa ganhadora estava temporariamente dispensada da notificação

Considerando que ao solicitarmos, a empresa Performance anexou documentos que atendem ao solicitado no art. 2º da RDC; Desta forma, somos do parecer que a empresa PEFORMANCE atende ao solicitado para os itens 1 e 2, mantemos a aprovação do parecer 12(0027432625).

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador
CAFII/SESAU-RO

Dessa forma, com base no parecer técnico emitido pelo técnico da SESAU, que detém o conhecimento técnico acerca do objeto, entendemos que não há a necessidade de revisão de atos realizados, e sim e somente quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação. No caso em tela, conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformulação do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **GANDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA** para os **itens 01 e 02**, é **improcedente**.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, passamos a decidir.

1. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa **GANDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, para os itens 1 e 2.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029629317** e o código CRC **72E81FC9**.